



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

Petrópolis, 29 de setembro de 2021.

CMPN.º 8058/21  
FOLHA N.º 17  
*DANR*  
SERVIDOR

## **-PARECER-**

CMP DSL PL N. 8058/2021 GP 987/2021 SSM

**EMENTA:** Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto total ao Projeto de Lei n.º 7549/2021, que “Obriga a Secretaria de Fazenda a enviar à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal e metas fiscais do quadrimestre, previsto na Lei Complementar n.º 101/2020, em até 120 horas antes das audiências públicas a serem realizadas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro.”

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto total ao Projeto de Lei n. 7549/2021, que obriga a Secretaria de Fazenda a enviar à Câmara Municipal o relatório de Gestão e Metas fiscais do quadrimestre, previsto na Lei Complementar n.º 101/2020, em até 120 horas antes das audiências públicas a serem realizadas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de iniciativa dos Ilmos. Srs. Vereadores Domingos Protetor e Maurinho Branco.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que não assiste razão ao Veto total ao Projeto de Lei n. 7549/2021 de

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

CMPN.º 3058/21

FOLHA N.º 18

*[Signature]*  
SERVIDOR

autoria dos nobres Vereadores Domingos Protetor e Maurinho Branco, tendo em vista os fundamentos a seguir:

A matéria contida no presente Projeto de Lei, está no rol das matérias de competência do Município, nos termos do art. 30, I, II e IX, da CRFB e de iniciativa parlamentar, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, da LOMP:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

##### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

#### Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração





**Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Impende inicialmente ressaltar, que a matéria contida no Projeto de Lei em análise não ofendeu direta ou indiretamente a Complementar n.º 101/2000, nem tão pouco modificou a estrutura, a organização e a gestão administrativa da Secretaria de Fazenda Municipal, pois os relatórios de Gestão e Metas Fiscais são direcionados a Câmara Municipal, por analogia ao art. 166, da CRFB, que por meio da sua Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos tem a atribuição legal de analisar e emitir parecer sobre o cumprimento dos requisitos disposto no art. 55, da referida Lei Complementar Federal.

Ressalta-se, que o disposto no art. 54, da LC n.º 101/2000, não trás qualquer prazo para o executivo enviar os relatórios da Gestão e Metas Fiscais, entretanto, sendo o Poder Legislativo o responsável pela fiscalização dos Relatórios e pela realização das Audiências Públicas, faz necessário que a mencionada Comissão possua pelo menos um prazo razoável para análise e para emissão de parecer.

Assim, o prazo de 120 horas estabelecido na Proposição Legislativa em análise, não configura qualquer interferência na administração do Executivo Municipal, mas apenas de forma razoável estabelece minimamente condições





para a fiscalização dos Relatórios pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

Por fim, o significado de razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.

A razoabilidade aplicada antes da construção da norma é chamada razoabilidade interna, analisando-se a relação de proporção entre os motivos, os meios e os fins de criação e aplicação da norma. Após essa análise interna, verifica-se a

6



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

CMPN.º 3058192  
FOLHA N.º 25  
SERVIDOR

razoabilidade externa, observando-se a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional.

Araújo (2012) entende que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. A razoabilidade verifica-se no exame do meio e do fim perquirido, que devem ser compatíveis, “objetivando impedir que o poder estatal cometá excessos contra o direito fundamental”.

Para Calcini (2013):

O princípio da razoabilidade é, atualmente, de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder Judiciário em apreciações que não se vinculam a aspectos meramente formais. Em sentido contrário, o princípio da razoabilidade estende o controle jurisdicional à análise de questões do conteúdo axiológico.

E, nas palavras do Desembargador Federal Paulo Vaz (2002):

Atua o princípio da razoabilidade como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

CMP N.º 805872  
FOLHA N.º 22  
SERVIDOR

entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça.

Destarte, os fundamentos do voto não podem prosperar, pois não há qualquer afronta a competência legislativa dos entes federativos, pois segundo a interpretação conjunta dos incisos II e IX, do art. 30, da CRFB, os municípios podem suplementar a legislação estadual no que couber e se tratando fiscalização dos atos do Poder Executivo, no que tange a sua função típica, cabe aos Parlamentares locais essa atribuição legislativa.

Face ao todo o exposto, este DAJ, s.m.j, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** pela manutenção do Veto total, exarado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Hingo Hammes, tendo em vista que o Projeto de Lei não apresenta vício formal ou material de constitucionalidade.

À superior consideração.

**SÉRGIO DE SOUZA MACEDO**  
Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435